



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948312 - PR (2021/0213450-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARIANO
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUCAS OLIVEIRA DA TRINDADE - SP440852
ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deveria a parte recorrer acerca da limitação da taxa de juros à média de mercado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948312 - PR (2021/0213450-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARIANO
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUCAS OLIVEIRA DA TRINDADE - SP440852
ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deveria a parte recorrer acerca da limitação da taxa de juros à média de mercado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS MARIANO contra a decisão (fls. 456/457 e-STJ) que reconsiderou decisão anterior (fls. 425/427 e-STJ) apenas no que diz respeito à capitalização mensal.

Em suas razões, o agravante alega que, "*em caso de AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO deve ser aplicada a TAXA MÉDIA DE MERCADO*" (fl. 461 e-STJ).

Impugnação às fls. 467/470 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

A matéria referente à limitação da taxa de juros à média de mercado foi decidida às fls. 425/427 (e-STJ), e não houve recurso do agravante a respeito.

A inconformidade acerca do tema deveria ter sido manifestada quando da publicação da referida decisão, primeira oportunidade que o agravante teve para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. Ademais, no que respeita ao sobrestamento, verifica-se que o Tema 1.135/STF já transitou em julgado, tendo sido fixada a seguinte tese: 'É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB', não cabendo, portanto, o sobrestamento do feito e mantendo-se escorreito o acórdão do Tribunal de origem, objeto do presente recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.868.198/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Nos termos do entendimento consolidado no STJ, cabe à parte suscitar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sob pena de preclusão.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.837.108/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DO PERCENTUAL. OMISSÃO DO CONTRATO. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO CLIENTE.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão'* (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014).

(...)

5. *Recurso especial não provido"*

(REsp 1.376.513/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 22/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão.*

2. *Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief.*

(...)

7. *O recurso especial merece ser conhecido e, parcialmente, provido, decretando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 576/577, com a baixa dos autos à Vara de origem"*

(REsp 1.224.215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 22/9/2011).

No presente caso, a recorrida (fls. 456/457 e-STJ) limitou-se a examinar a questão da capitalização mensal.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.948.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0213450-8

Número de Origem:
00161882320198160021#2

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MARIANO

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

LUCAS OLIVEIRA DA TRINDADE - SP440852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARIANO

ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUCAS OLIVEIRA DA TRINDADE - SP440852

ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022